

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do FIES para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009. Com isso, estudantes não precisarão mais de fiadores para ter acesso ao crédito do FIES.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o PLS pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.

O PLS foi distribuído, inicialmente, para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e base da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à falta de fiadores, entretanto, vemos problemas na extinção do mecanismo da fiança e na migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FGEDUC) foi criado no final de 2009 com o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo recebeu recursos do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participarem terão que contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade

do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos, uma busca, muitas vezes, difícil e constrangedora. Entretanto, o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, implicando em custos para o setor público e para as universidades privadas. Por isso, o acesso dos estudantes a garantia do fundo é restrito e a participação das escolas privadas optativa.

Dessa forma, entendemos que o FGEDUC não deve ser a única opção de garantia para os financiamentos concedidos pelo FIES, mas concordamos que o acesso dos estudantes ao fundo de garantia deve ser facilitado. Para alcançar esse objetivo, alteramos o PLS para tornar a adesão das instituições privadas de ensino superior ao fundo obrigatória, o que aumentará bastante as possibilidades de escolha de cursos dos alunos que, por terem dificuldades de conseguir fiança, utilizem a garantia dada pelo FGEDUC.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 337, de 2012, na forma do seguinte substitutivo.

EMENDA CAE Nº , DE 2013 (Substitutivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para tornar compulsória a adesão das instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) ao fundo de garantia de operações de crédito educativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 12 ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º

.....

§ 12. As instituições de educação superior participantes do Fies deverão aderir compulsoriamente ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não alcança contratos anteriormente firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora